



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.306, DE 2017

(Dos Srs. Luiz Carlos Hauly e Goulart)

Dispõe sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos, na função de correspondente bancário, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O valor da remuneração do permissionário lotérico referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários e de tarifas de concessionárias de serviços público será revisto anualmente, nos termos da Lei nº 8.987, de 1997 e Lei nº 10.192, de 2001, observará os seguintes critérios:

Parágrafo único. Será fixado no percentual de 2% (dois por cento) do valor de face do boleto bancário, conta de concessionária de serviço público ou quaisquer outros convênios, observado os seguintes limites mínimo e máximo, da remuneração do permissionário lotérico, respectivamente:

I- R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor mínimo;

II - R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), no máximo, para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor máximo.

Art. 2º Ficam excluídos dos critérios fixados no artigo 1º os pagamento efetuados pelo permissionário lotérico dos benefícios de programas sociais do governo federal, outros serviços mantidos pela CAIXA ou não previsto neste artigo e o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, que serão fixados de comum acordo entre as partes envolvidas, por meio de sua entidade representativa a nível nacional, sob pena de suspensão dos serviços executados pelos permissionários lotéricos.

§ 1º A CAIXA se responsabilizará pelo fornecimento das informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 2º Os parâmetros da negociação observarão como patamar mínimo, as tarifas vigentes à época da realização da mesma.

§ 3º Os valores fixados no parágrafo primeiro serão atualizados anualmente, pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo pelo Governo Federal, de acordo com o art. 9º, parágrafo segundo da Lei nº

8.987, de 1995 e art. 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, para a manutenção da remuneração compatível pelos serviços prestados.

§ 4º Fica assegurada, nos termos da Lei, a revisão quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais o permissionário lotérico não tenha dado causa e afetado o equilíbrio econômico financeiro de cada produto.

Art. 3º Os valores das tarifas previstos no art. 1º independem daquela ajustado entre as entidades financeiras e concessionárias convenientes e a CAIXA.

Parágrafo único. Compete à CAIXA reter e repassar aos permissionários lotéricos os valores decorrentes da aplicação da presente Lei, que deverá ocorrer a cada decêndio, após o seu recebimento.

Art. 4º O serviço de transporte de numerário, decorrente da operacionalização das transações efetuadas pelos permissionários lotéricos terão os seus custos de execução sob a responsabilidade da CAIXA.

Art. 5º Caberá ao permissionário lotérico guardar sigilo completo em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados.

Art. 6º As cláusulas de atualização automática de valores baseadas em índices ou fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação pela Administração Pública.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, a todos os correspondentes bancários, independente da instituição financeira a que estiver vinculada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o sucesso de uma das maiores parcerias público-privadas firmadas na história do Brasil que é a parceria da Caixa Econômica Federal com os permissionários Lotéricos.

Sem dúvida, é uma das categorias que mais prestam serviços ao Governo Federal, visto que funcionam como correspondentes bancários, efetuando o pagamento de contas, permitindo o recebimento de

benefícios sociais, entre outras atividades relevantes, atendendo principalmente a população mais carente e desbancarizada.

Os agentes lotéricos são importante canal de arrecadação e fonte geradora de recursos para programas sociais do Governo, especialmente por estar distribuídos em todo o território nacional.

São mais de 13 mil lotéricas no Brasil, que prestam serviços essenciais principalmente em cidades do interior.

O setor gera mais de 60 mil empregos formais, e contribui fortemente para a empregabilidade nos mais de 5 mil municípios brasileiros.

Dessa maneira, atendendo o pleito da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT, o presente projeto de lei visa dar equilíbrio econômico-financeiro ao contrato de permissão firmado com a Caixa Econômica Federal para corrigir as injustiças sofridas pelos permissionários lotéricos e propiciar condições justas para que desenvolvam sua atividade.

Não é mais possível que os empresários continuem com uma remuneração que não atende o mínimo necessário para cobertura de suas despesas. Nos últimos tempos os empresários lotéricos tiveram que arcar com o acréscimo muito grande de despesas, ocasionadas pela realidade do País, sejam elas de ordem de segurança ou econômica.

São inúmeras as empresas lotéricas que estão fechando suas portas devido ao fato de a remuneração já não mais ser suficiente para manter suas empresas abertas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

DEPUTADO GOULART
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....

.....

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nona revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do nº. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. [*\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001\)*](#)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo. [*\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

.....

FIM DO DOCUMENTO